

Parecer nº 38/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0025159/2023-04

Parecer nº 038/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Décio Bruxel / Fazenda Saco da Tapera
CNPJ/CPF	085.132.440-15
Município	São Romão/MG
PA SLA Nº	3446/2021
Código - Atividade – Classe	<p>G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – 4</p> <p>G-05-04-3 - Canais de irrigação – 3</p> <p>F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação – 2</p> <p>G-04-01-4 – Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes - 2</p> <p>G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura - 4</p>
SUPRAM / Parecer Supram	SUPRAM NORTE DE MINAS / Parecer nº 23/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023
Licença Ambiental	<p>- CERTIFICADO Nº 3446 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE</p> <p>- FASES : Licença de Operação Corretiva (LOC).</p> <p>- decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 26/04/2023.</p>
Condicionante de Compensação Ambiental	06 - Protocolar proposta de compensação na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF nos termos do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e Decreto Estadual nº 45.175/2009. Atender dentro do prazo as notificações do IEF quanto às compensações ambientais na vigência da licença. Apresentar comprovante de protocolo a Supram NM.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0025159/2023-04
Estudos Ambientais	Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)
VR - JUN/23	R\$ 14.451.800,00
Fator de Atualização TJMG - JUN/23 a AGO/25	1,0918942
VR - AGO/25	R\$ 15.779.836,60
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGO/25)	R\$ 78.899,18

Sobre o empreendimento

O Parecer nº 23/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

"O empreendedor/empreendimento Décio Bruxel/Fazenda Saco da Tapera , atua no setor de culturas anuais (milho, algodão, soja) no município de São Romão/MG. O PA SLA* nº 3446/2021 foi formalizado em 08/06/2021 na Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas.

[...].

A empresa supracitada, conforme informado no SLA (aba - Fatores que Alteram a Modalidade), opera nesta área desde 19/09/2002. Atualmente o empreendimento opera por meio de um termo de ajustamento de conduta (TAC) assinado em 03/08/2020." [*: SLA - Sistema de Licenciamento Ambiental].

A licença de operação em caráter corretivo - LOC nº 3446/2023 foi concedida em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 26/04/2023.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Estudo de Impacto Ambiental - EIA, páginas 255 e 256, registra na Fazenda Saco da Tapera a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, endêmicas e migratórias, vejamos:

"Entre as espécies relacionadas na Fazenda, sete representam endemismos do Cerrado: papagaio-galego (*Alipiopsitta xanthops*), chorozinho-de-bico-comprido (*Herpsilochmus longirostris*), tapaculo-de-colarinho (*Melanopareia torquata*), cisqueiro-do-rio (*Clibanornis rectirostris*), soldadinho (*Antilophia galeata*), gralha-do-campo (*Cyanocorax cristatellus*) e batuqueiro (*Saltatricula atricollis*). Além dessas, também mereceu destaque a presença do corrupião (*Icterus jamacaii*), espécie considerada endêmica da Caatinga.

Com relação à ocorrência de espécies migratórias, foram registradas:

- 44 espécies migratórias austrais, sendo 22 delas detectadas tanto na estação seca como na chuvosa.
- [...].

Foram detectadas quatro espécies com algum *status* de ameaça a extinção:

- Cabeça-seca (*Mycteria americana*) – considerada vulnerável na lista de Minas Gerais (COPAM, 2010);
- Arara-canindé (*Ara ararauna*), considerada vulnerável na lista de Minas Gerais (COPAM, 2010);
- Papagaio-galego (*Alipiopsitta xanthops*), considerada vulnerável na lista de Minas Gerais (COPAM, 2010);
- Arapaçu-de-wagler (*Lepidocolaptes wagleri*), vulnerável na lista do MMA (2014)."

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O empreendimento em tela, no mínimo, apresenta ações que facilitam a expansão de espécies alóctones.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que em se tratando de introdução de espécies exóticas, ocorrem não apenas aquelas deliberadas, mas também as acidentais.

O EIA, página 368, ao identificar os impactos ao meio biótico, registra:

"Para o meio biótico, os principais impactos ambientais normalmente identificados estão relacionados à supressão de vegetação, a perda de biodiversidade, o agravamento da situação de fragmentação de habitats e da introdução de espécies invasoras, a degradação de áreas para a realização das atividades e o aumento do risco de incêndios" (grifo nosso).

O empreendimento inclui intervenção em recurso hídrico via barramento, que é um fator facilitador para introduções e expansão de espécies exóticas:

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lênticas criadas pelos barramentos existentes. VIEIRA & RODRIGUES (2010)^[1] alertam para esse fator facilitador dos barramentos:

'Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.'

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores à presente licença. Outra questão é que o empreendimento convive com os fatores facilitadores para a expansão das espécies exóticas ao longo de toda sua vida útil, não apenas no presente momento.

Empreendimentos agrosilvipastoris normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

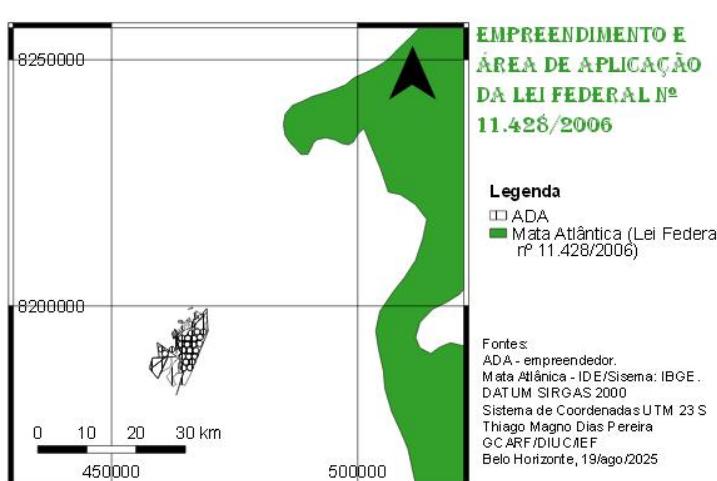
Fragmentos de vegetação nativa adjacentes a pastagens, além de sofrerem o efeito de borda, são mais suscetíveis a entrada de animais, como descrito no EIA, página 410:

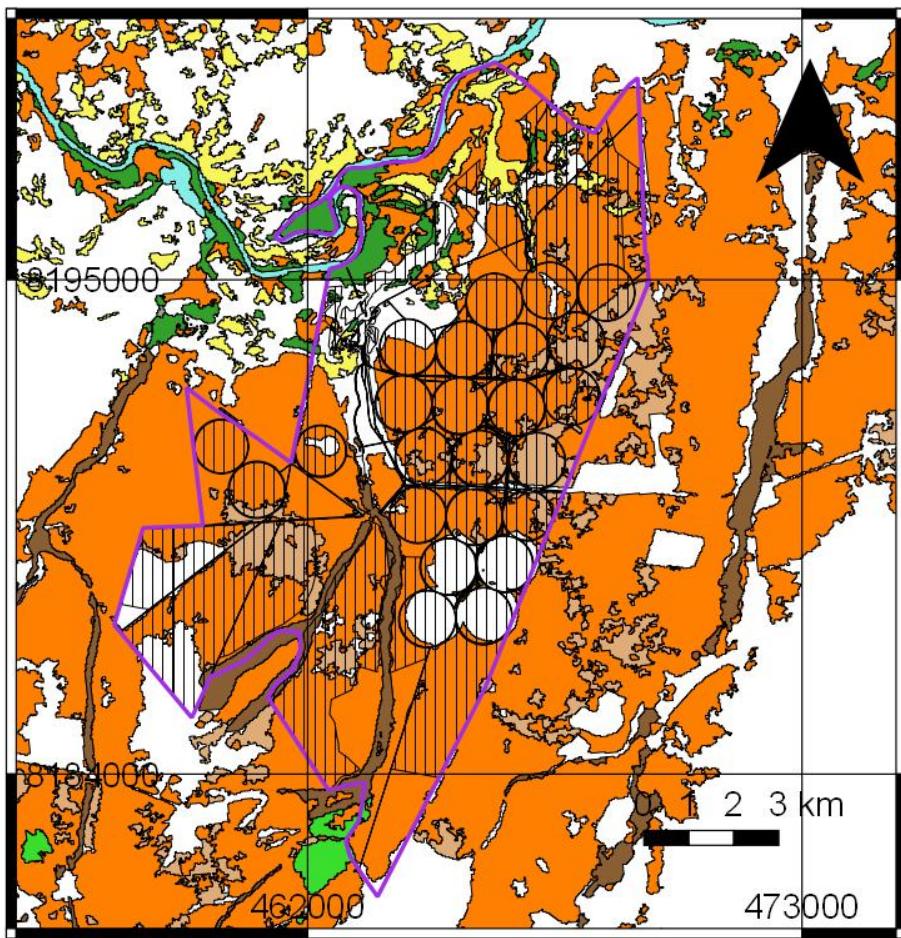
"A fim de impedir a entrada dos animais domésticos, nas áreas de preservação permanente e reserva legal, o empreendedor deverá identificar as áreas de pastagem próximas a essas áreas e, caso ainda não existam, instalar cercas nos limites dessas áreas" (grifo nosso).

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; considerando que, no mínimo, o empreendimento exerce atividades que facilitam a introdução de espécies alóctones; considerando que as fitofisionomias do Bioma Cerrado em áreas limítrofes a ambientes agrosilvipastoris são suscetíveis à invasão biológica; este parecer opina pela marcação do item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

O empreendimento localiza-se no Bioma Cerrado. As fitofisionomias identificadas na Área de Influência Direta (AID) do empreendimento, onde espera-se a ocorrência de impactos diretos do empreendimento ou no mínimo indiretos, são a floresta estacional semidecidual (especialmente protegida – Lei 11.428/2006), a floresta estacional decidual (especialmente protegida – Lei 11.428/2006), o campo, o campo cerrado, o cerrado e a vereda (ecossistema especialmente protegido – Constituição Mineira).





EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL

Legenda

ADA	Área Desmatada
AID	Área de Impacto Direto
Cobertura Florestal (2009)	
Água	
Campo	
Campo cerrado	
Cerrado	
Floresta estacional decidual sub montana	
Floresta estacional semidecidual montana	
Floresta estacional semidecidual sub montana	
Vereda	

Fontes:

ADA e AID - empreendedor.
 Cobertura Florestal - IDE/Sisema
 DATUM SIRGAS 2000
 Sistema de Coordenadas UTM 2
 Thiago Magno Dias Pereira
 GCARF/DIUC/IEF
 Belo Horizonte, 19/ago/2025

O EIA registra os seguintes impactos ao meio biótico relacionados ao presente item: Destrução do habitat, Redução da biodiversidade/ Afugentamento da fauna e Risco de incêndio.

"Para o meio biótico, os principais impactos ambientais normalmente identificados estão relacionados à supressão de vegetação, a perda de biodiversidade, o agravamento da situação de fragmentação de habitats e da introdução de espécies invasoras, a degradação de áreas para a realização das atividades e o aumento do risco de incêndios.

A supressão da vegetação acarreta perda da diversidade florística e exposição do solo, supressão de nichos de alimentação e reprodução faunística, além do afugentamento da fauna, o que, consequentemente, promove uma diminuição da biodiversidade da região.

Assim, ocorre o êxodo da fauna em direção aos remanescentes florestais mais próximos, ocasionando eventual morte de alguns indivíduos e o desaparecimento local de algumas populações, o ilhamento de espécies ecologicamente restritas e até o estabelecimento de comportamentos predatórios motivados pela disputa pelos nichos de alimentação, abrigo e reprodução, ou seja, a seletividade de espécies.

[...].

O desmatamento de áreas de mata nativa para o cultivo das culturas anuais, resultou na destruição do habitat de diversos animais, interferindo assim no seu comportamento natural. [...].

Os impactos mais importantes sobre a flora e a fauna terrestre são aqueles que provocam a redução da biodiversidade, principalmente na abertura de aceiros e movimentação dentro e próximo do perímetro da fazenda, atropelamento e morte de animais em vias de trânsito de carros, caminhões e máquinas e a própria retirada da cobertura vegetal nativa para utilização da área para cultura. [...].

[...].

O risco de incêndio é um impacto que pode ser gerado por atitudes diversas. Um eventual acidente pode incendiar área de lavoura ou mata nativa e se alastrar pela propriedade, assim como a falta de qualificação dos funcionários. [...].

[...]" (EIA, p. 368-369).

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Considerando que o processo em tela refere-se a uma LOC, considerando que a data de implantação do empreendimento ocorreu após de 19 de julho de 2000 (70172639), deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos ao meio biótico anteriores a presente licença.

Assim, o conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme citado no Parecer nº 23/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023, o empreendimento não gera impactos em área de ocorrências espeleológicas:

"O estudo espeleológico para a Fazenda Saco da Tapera, do empreendimento Décio Bruxel e outros, foi realizado pela empresa de consultoria Água e Terra Planejamento Ambiental Ltda, e de responsabilidade técnica de João Carlos Moreira Gomes, CREA-SP 37.297/D, com anotação de responsabilidade técnica – ART nº14201700000003698247.

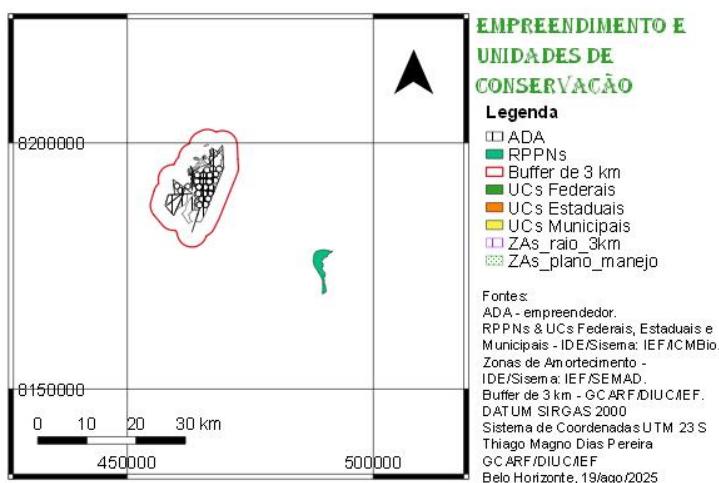
[...].

Conforme o potencial espeleológico apresentado no mapa de potencial e nos estudos, o caminhamento foi suficiente para recobrir grande parte da área da ADA e seu entorno de 250 metros. De acordo com os estudos, não foram encontradas cavidades, abrigos ou feições cársticas nessa área. Os estudos apresentados atesta que não há ocorrências espeleológicas na ADA e entorno de 250 metros do empreendimento.

De acordo com o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 73/2021, a equipe técnica da SUPRAM NM não observou afloramentos rochosos, áreas com feições cársticas ou qualquer indícios para ocorrência de cavidades. Diante do exposto, a prospecção e o caminhamento espeleológico apresentado nos estudos foram validados."

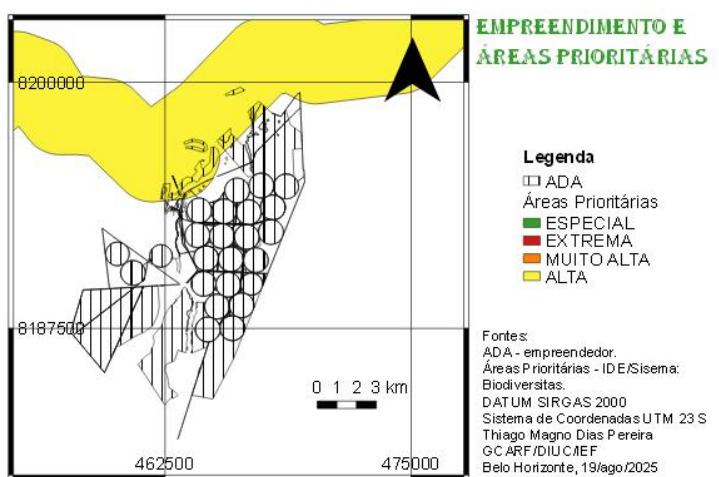
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo Plano Operativo Anual - POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Parte da Área Diretamente Afetada - ADA do empreendimento está inserida dentro de área prioritária de importância biológica categoria ALTA conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer nº 23/SEMAP/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“5.3. Emissões atmosféricas

Haverá emissão de material particulado (poeira) e gases de combustão, sendo estes oriundos de fontes difusas, como do trânsito de máquinas e equipamentos quando do preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita e dos veículos e caminhões de apoio e supervisão das atividades produtivas” (p. 47).

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimentos agrosilvipastorais observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial. Ou seja, a redução da infiltração de água no solo implica em elevação do escoamento superficial, o que vai desencadear a erosão. O presente item da planilha de grau de impacto - GI refere-se à redução da infiltração de água no solo e à elevação do escoamento superficial.

O EIA, páginas 366 e 367, registra estes impactos, vejamos:

“O trânsito de máquinas agrícolas e veículos na fazenda Saco da Tapera pode promover a compactação do solo. A compressão do solo pode ser irreversível caso a frequência seja intensa ou o peso sobre o solo seja muito expressivo. Uma das consequências negativas da compactação do solo é a impermeabilização do mesmo, que se resume na perda da capacidade de reter a água da chuva. Portanto essa água se encontrará em maior quantidade na superfície e irá escoar com maior velocidade, carreando partículas de solo para os rios. Além disso, a parcela de água presente no solo será menor dificultando o desenvolvimento das espécies vegetais e a atividade microbiana. A compactação gera uma série de problemas em relação à estrutura do solo ou ao surgimento de outros impactos. Outra de suas consequências é a diminuição da quantidade de macroporos presentes no solo. Esse impacto interfere diretamente na capacidade de reter água e na atividade microbiana dos organismos presentes no solo.

A perda de sedimentos devido à precipitação é a principal causa para o surgimento de processos erosivos. Para (GUERRA, 2007), após a retirada da cobertura vegetal, o solo fica exposto a diversas intempéries, como o sol, a chuva, os ventos. Isso culmina na redução de sua permeabilidade. O que consequentemente aumenta a compactação do solo, desencadeando sérios problemas, como processos erosivos, principalmente do tipo laminar, que além de degradarem também o empobrecem. [...]”

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvopastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

O EIA, p. 364, ainda registra os seguintes impactos:

Os impactos negativos sobre as águas referem-se à alteração na qualidade físico-química, ocasionada por processos erosivos que carreiam sólidos sedimentáveis e em suspensão, [...].

A persistência desses efeitos pode, em estágios mais avançados, provocar diminuição da seção útil dos canais de drenagem (assoreamento) e possíveis interrupções, ou diminuições do fluxo d'água, [...].

Há que se considerar o efeito que o barramento existente no empreendimento gera no trecho do curso d'água localizado a montante (represamento, gerando soerguimento das águas) e a jusante dos mesmo (interferências na vazão).

Assim considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

Conforme citado no Parecer nº 23/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023, páginas 9 e 10, o empreendimento realiza intervenção em curso d'água via barramento, vejamos:

"A fazenda Saco da Tapera possui uma barragem, a qual é utilizada no processo de irrigação. A referida barragem possui as seguintes características: Tipo: Terra compactada; Área inundada: 6,049 ha; Comprimento do aterro: 1000 m; Largura da crista: 6 m; Largura da base do aterro: 12,75 m; Inclinação dos taludes do aterro a montante: 2:1; Inclinação dos taludes do aterro a jusante: 12:0; Altura total do aterro: 2,4 m (470,63 m); Profundidade média do nível da água: 1,5 m (469,76); Volume de acumulação total: 43931,91 m³. A referida barragem contribui para a irrigação de 45 ha de culturas anuais na fazenda, com uma vazão de 40 l/s. [...]."

Interferência em paisagens notáveis

Considerando que o processo em tela refere-se a uma LOC, considerando que a data de implantação do empreendimento ocorreu após de 19 de julho de 2000 (70172639), deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos paisagísticos anteriores a presente licença.

O EIA registra o impacto de "alteração da paisagem" (p. 371), vejamos:

"Para as áreas de cultivo tem-se como impacto negativo a perda da paisagem bucólica, o aspecto baldio do terreno após a colheita e a exposição do solo na instalação das estruturas de apoio, estradas e aceiros.

A retirada já consolidada da vegetação nativa é um impacto bastante significativo e gera consequências para o meio físico, biótico e, também, para o socioeconômico, devido a degradação do patrimônio histórico e das particularidades do bioma no qual o empreendimento está inserido."

Dessa forma, opinamos pela marcação do presente item.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Conforme citado no Parecer nº 23/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023, o empreendimento acarreta a emissão de gases de combustão, sendo estes oriundos de fontes difusas, como do trânsito de máquinas e equipamentos quando do preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita e dos veículos e caminhões de apoio e supervisão das atividades produtivas. Sendo assim, o empreendimento implica na geração de gases do efeito estufa (GEE's), com destaque para o CO₂.

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA registra o impacto de "Erosão devido à exposição do solo às intempéries" (p. 363), o que justificativa a marcação do presente item.

"A perda de sedimentos devido à precipitação é a principal causa para o surgimento de processos erosivos. Para (GUERRA, 2007), após a retirada da cobertura vegetal, o solo fica exposto a diversas intempéries, como o sol, a chuva, os ventos. Isso culmina na redução de sua permeabilidade. O que consequentemente aumenta a compactação do solo, desencadeando sérios problemas, como processos erosivos, principalmente do tipo laminar, que além de degradarem também o empobrecem" (p. 367).

Emissão de sons e ruídos residuais

O EIA registra o impacto de "Aumento no nível de pressão sonora":

"Para a fazenda Saco da Tapera, a poluição sonora é gerada pela movimentação de carros, caminhões e máquinas, bem como por animais. Os funcionários de empreendimento que operam as máquinas e caminhões são os mais afetados, estando suscetíveis a desenvolverem problemas auditivos, além do estresse por estarem expostos a tais ruídos." (p. 371).

Considerando o efeito dos ruídos sobre a fauna, opinamos pela marcação do presente item.

Índice de temporalidade

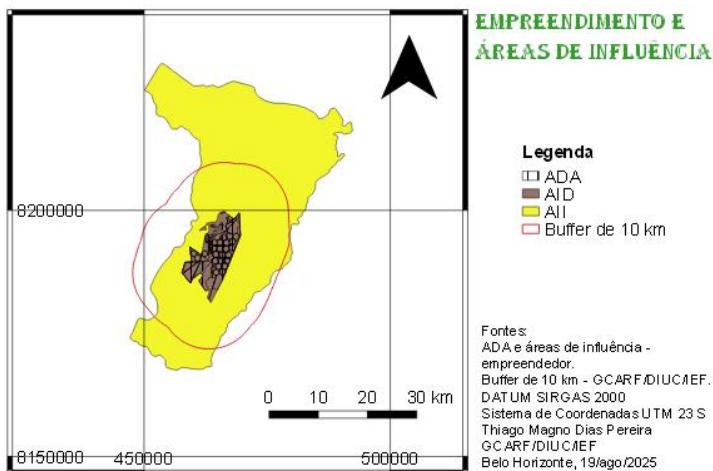
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O Processo em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entende-se que o fator a ser considerado é a duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0025159/2023-04. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte significativa da Área de Influência Indireta (AII) está a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Ambiental / Instituto Estadual de Florestas (GCARF/IEF) é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

Com base nas informações existentes no Plano de Controle Ambiental (PCA), não foi possível constatarmos a existência ou não de processos erosivos, bem como a entrada de animais domésticos, nas áreas de Reserva Legal:

"Anualmente, deverá ser realizada inspeção nas áreas de preservação permanente e reserva legal, com o objetivo de identificar locais degradados ou com a presença de processos erosivos.

Após a inspeção, deverá ser elaborado um plano de ação anual, contendo o detalhamento das ações a serem executadas em cada uma das áreas identificadas, incluindo procedimentos de recuperação, semelhante ao proposto no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) constante elaborado para os empreendimentos.

[...].

A fim de impedir a entrada dos animais domésticos, nas áreas de preservação permanente e reserva legal, o empreendedor deverá identificar as áreas de pastagem próximas a essas áreas e, caso ainda não existam, instalar cercas nos limites dessas áreas.

[...]."

Sobre a Reserva Legal (RL) do empreendimento, o Parecer nº 23/SEMAP/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 registra o seguinte:

"[...] em razão da realização recente do georreferenciamento das fazendas do empreendimento, verificou-se que parte da antiga área averbada como Reserva Legal, localizava-se fora dos limites da propriedade, em imóveis correspondentes a outros titulares, sem nenhum vínculo com os atuais proprietários. Além disso, outras partes dos quantitativos anteriormente averbados se encontram sobrepostas a ambientes considerados Áreas de Preservação Permanente (APP's), ou locadas em áreas antrópicas consolidadas ou em áreas isoladas localizadas entre pivôs de agricultura irrigada, denominadas popularmente de "calcínhas", consideradas não aptas a desempenhar a função de reserva legal. Diante desse cenário, de forma a promover uma maior conectividade entre os fragmentos de reserva legal existentes no empreendimento, bem como corrigir a distorção da geolocalização das glebas averbadas anteriormente, fez-se necessário a elaboração de um requerimento para a realocação dessas áreas. Esse requerimento foi formalizado sob processo SEI nº 1370.01.0013821/2021-68, com a apresentação de proposta para a realocação das áreas de Reserva Legal das Fazendas Saco da Tapera, Lagoa de Fora e Vargem Bonita, por meio da apresentação de áreas aptas a desempenharem tal função, de acordo com o percentual mínimo exigido pela legislação vigente. Nesse caso, considerando tratar-se de áreas de reservas legais com averbação em matrícula, novos termos de responsabilidade foram elaborados, com base nos novos memoriais descritivos apresentados. E ao final desse parecer, será condicionado o cancelamento das atuais averbações e a averbação dos novos termos" (grifo nosso).

De fato, identificamos a seguinte condicionante para a LOC do empreendimento:

07 - Realizar o cancelamento das averbações referentes às Áreas de Reserva Legal da Fazenda Saco da Tapera que sofrerão relocação e averbar os novos termos de responsabilidade de preservação de reserva legal firmados.

Considerando as informações acima dispostas, não temos subsídios para a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA SLA Nº		
Décio Bruxel / Fazenda Saco da Tapera		3446/2021		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação'	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350	0,0350	X
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lítico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,4050
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata - 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Indice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5550
Valor do grau do Impacto Apurado				0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento	R\$	15.779.836,60		
Valor da Compensação Ambiental	R\$	78.899,18		

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha de Valor de Referência (Planilha VR) informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI:

VR - JUN/23	R\$ 14.451.800,00
Fator de Atualização TJMG - JUN/23 a AGO/25	1,0918942
VR - AGO/25	R\$ 15.779.836,60
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGO/25)	R\$ 78.899,18

Ressaltamos que a Planilha VR é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõem de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha VR, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa acima, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do Plano Operativo Anual - POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (AGO/2025)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 78.899,18
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 78.899,18

Os recursos deverão ser repassados ao Instituto Estadual de Florestas - IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o

empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0025159/2023-04 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 3446/2021 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 06, definida no parecer único nº nº 23/SEMAPR NORTE-DRRA/2023 (70172627), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (70172639). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: *"Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação".* (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR), documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2025

^[1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 04/09/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lacerda Ribeiro Henriques, Servidora Pública**, em 04/09/2025, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 04/09/2025, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 121783633 e o código CRC FA9BD36A.